DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 489/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8219/2015
PROTOCOLO	: 1588755
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - FUNDO MUNICIPAL DE IVINHEMA – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00**, e a empresa **Delta Medicamento e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Epp**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 08.835.955/0001-70**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 115/2014** foi julgado como **regular e legal**, conforme sentença proferida na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 91/2016**".

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo nº 010/2015**, este foi julgado como **regular e legal**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 6549/2017**".

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS - 11653/2019"** à Peça Digital n.º 23 (fls. 172-176).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 7884/2020"** à Peça Digital n.º 25 (fls. 178).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 6389/2021"** à Peça Digital n.º 27 (fl. 180) e "**INT - G.WNB - 6388/2021**" à Peça Digital n.º 28 (fl. 181).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, constatou-se que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a este processo, encerrando assim a instrução processual, retornando-a às filas de Decisão deste Gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB - 37095/2022"** à Peça Digital n.º 42 (fl. 199-200).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, e a empresa **Delta Medicamento e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Epp**.

Insta salientar que o ordenador de despesas não apresentou os certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, conforme inciso III a V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55. Entretanto, conforme Análise "ANA - DFS - 11653/2019", foi possível verificar que a empresa contratada encontra-se em situação regular perante os órgãos supracitados.

Dessa forma, partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 38.554,05**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 7.244,98**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 7.244,98**
NOTAS FISCAIS	**R$ 7.244,98**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último

pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	15/03/2016
Data Limite para Remessa	**06/04/2016**
Data da Remessa	**29/07/2019**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, Prefeito Municipal de Ivinhema na época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 03 (três) anos e 03 (três) meses.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 10/2015**, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/001-03**, e a empresa **Delta Medicamento e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Epp**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 08.835.955/0001-70**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao

Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA